



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.911748/2017-23
RESOLUÇÃO	1102-000.344 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2012, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos.

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado, ao final complementados por esta relatoria:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 08/31) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 28707.10348.170913.1.7.02-3047 (fls. 46/71). O contribuinte pretendeu compensar débitos com o crédito informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 4º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 3.819.311,95.

Por meio do DD eletrônico (fls. 42) houve reconhecimento parcial do crédito informado na Dcomp. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, as retenções na fonte não foram confirmadas em sua integralidade, restando saldo negativo disponível de R\$ 2.420.327,40, insuficiente para compensar todos os débitos pretendidos, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.445.066,20	0,00	0,00	0,00	0,00	4.445.066,20
CONFIRMADAS	0,00	3.046.081,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.046.081,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.819.311,95 Valor na DIPJ: R\$ 3.819.311,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.445.066,20

IRPJ devido: R\$ 625.754,39

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.420.327,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.165.582,20	233.116,42	640.692,93

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada em 12/12/2017 (fls. 72), a interessada em 09/01/2018 contesta em manifestação de inconformidade a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

Após o relatar os fatos que envolveram a emissão do DD e postular pela tempestividade do recurso, a manifestante defende a validade das compensações efetuadas.

Refere que irá acostar em constante de notas fiscais e extratos, que a seu ver, tais documentos configurariam elementos suficientes para comprovação de seu crédito. Neste sentido afirma que "o simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa

DRF-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvazia o despacho decisório que somente pautou-se nas informações até então dadas pelos tomadores, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes. A impugnante, aliás, não teria condições de, desde logo, produzir outras provas se não as ora apresentadas, porquanto estranhas a sua regular contabilidade”.

Salienta ainda o manifestante que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências. Sustenta que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

Por fim, a manifestante alega que a glosa ora combatida poderia representar uma dupla cobrança uma vez que o valor recolhido pelo tomador do serviço quando do pagamento do valor líquido, está novamente sendo exigido do prestador, em afronta ao princípio da legalidade.

Pugna ainda o contribuinte pela necessidade de prevalecer a busca da verdade material no exame do conjunto probatório apresentado, como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Se insurge ainda contra a exigência da multa de mora, referindo que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte, de modo que a defesa atualmente encampada pauta-se na percepção de agir culposo ou doloso” do contribuinte. Inexistindo o elemento subjetivo da conduta, não há razão para apenamento do contribuinte.

Reitera a necessidade de perícia com o objetivo de identificar se houve ou não a retenção da CSLL na fonte pelos tomadores do serviço. Para tanto, elenca quesitos e indica perito.

Por fim requer seja “provida a presente manifestação de inconformidade para REFORMAR o DESPACHO DECISÓRIO recorrido, em especial para RECONHECER OS CRÉDITOS DIANTE DAS RETENÇÕES PROVADAS e por fim HOMOLOGAR A TOTALIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA, por questão de direito e justiça”. Requer ainda “a juntada de documentos a fim de demonstrar o que aqui foi alegado” e “a realização de perícia a fim de comprovar a retenção dos valores não homologados”.

A DRJ manteve parcialmente o despacho decisório, em decisão de fls. 1224 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada em 19/07/2022 (certidão de fls. 1236) e apresentou recurso em 18/08/2022 (certidão de fls. 1238), portanto, dentro do prazo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

O caso em análise trata de direito creditório decorrente de retenções em fonte que não foram localizados no cruzamento de dados perante a unidade de origem da administração tributária. Do valor pleiteado (R\$ 4.445.066,20), foram reconhecidos R\$ 3.046.081,79 pelo despacho decisório, sem reconhecimento de crédito adicional pela DRJ.

A parte suscita nulidade da decisão recorrida, porque não enveredou na investigação dos documentos apresentados, sob o fundamento de que, seus profissionais apresentaram diversos documentos para comprovar as retenções em fonte, tendo envidado *“esforços em demonstrar em planilhas, notas fiscais e extratos bancários a ocorrência das retenções e ainda do pagamento promovido pelos tomadores com desconto na fonte”*.

Alerta que sua documentação não foi analisada.

Contra tal argumento da DRJ, a contribuinte defende que *“a decisão alega a necessidade de juntada de outros documentos, como comprovantes de retenção emitido pela fonte pagadora. Ora, é exatamente por força da omissão da fonte pagadora em emitir esse documento é que a Recorrente está aqui, guerreando no processo por um crédito que lhe pertence. Está se exigindo ao Recorrente um documento cuja responsabilidade é de terceiro. Isso é uma grande injustiça. Escrituração contábil foi acostada também é exigida e aí há que se salientar que se nem os documentos juntados foram analisados o que dirá se juntada toda escrituração contábil. Só serviria para tumultuar. Note-se que tem além de planilha demonstrando a retenção, tem o livro razão da conta que demonstra a retenção escriturada na contabilidade. Além disso tem um relatório detalhado do sistema financeiro da Recorrente que corrobora com a demonstração da retenção”*.

Assim, a parte entende que decisão seria nula, pois seria contraditório deixar de confrontar os documentos e negar a realização de perícia, preterindo-lhe o direito de defesa.

Controverte o fato de que “juntou prova mais que suficiente para demonstrar o que pretendia e a decisão acabou por não analisar, alegando genericamente que a Recorrente teria juntado uma massa de documentos sem fazer a interligação. Ora, isso realmente é um desrespeito ao trabalho de quem fez um grande esforço para suprir uma falta de terceiros (tomadores) e contra quem a Receita Federal do Brasil não toma qualquer providência. Imputa à Recorrente a obrigação de comprovar a existência de um fato de responsabilidade e ocorrido pelo e no tomador, cujo acesso ela não possui. Doutra sorte, desmerece o trabalho hercúleo dos profissionais da Recorrente”.

Entendo que não há nulidade, pois a DRJ não deixou de enfrentar os argumentos da parte, porém, reconhece que o direito creditório não seria líquido e certo, sob o fundamento de que a interessada não teria se desincumbido do ônus que lhe cabe. Assim decidiu aquele colegiado:

Certeza e liquidez do crédito

Em relação a certeza e liquidez do crédito, a controvérsia que se forma no presente processo diz respeito a não confirmação de retenções sobre prestação de serviços realizadas pelo manifestante. O quadro abaixo (fls. 32), constante do DD cientificado ao contribuinte, lista as incongruências encontradas nos sistemas da RFB, em relação ao informado na Dcomp:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2663-09	6190	16.530,24	0,00	16.530,24	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	450.748,33	0,00	450.748,33	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2669-96	6190	134.186,42	0,00	134.186,42	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2676-15	6190	26.670,77	0,00	26.670,77	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0011-13	6190	80.985,10	60.663,19	20.301,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0037-47	6190	20.834,03	15.726,23	5.107,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.544/0046-87	6190	803,43	422,10	381,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.509.968/0001-48	6190	53.203,69	42.706,77	10.496,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.530.279/0001-15	6190	1.010.176,95	553.977,58	456.199,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.061.061/0001-10	3426	41.915,64	0,00	41.915,64	Retenção na fonte não comprovada
04.450.023/0001-59	1708	324,11	0,00	324,11	Retenção na fonte não comprovada
04.892.707/0005-34	6190	3.714,26	817,60	2.896,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.426.567/0001-48	6190	4.564,37	2.203,49	2.360,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.442.380/0001-38	6190	71.865,04	54.049,67	17.815,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.445.105/0001-78	6190	84.747,97	57.109,18	27.638,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.647.957/0001-48	6190	799,94	0,00	799,94	Retenção na fonte não comprovada
07.290.290/0001-02	6190	2.304,00	0,00	2.304,00	Retenção na fonte não comprovada
07.342.622/0001-47	6190	390,37	0,00	390,37	Retenção na fonte não comprovada
07.722.779/0001-06	6190	36.623,54	36.398,03	225,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente

14.410.243/0001-02	1708	307,71	0,00	307,71	Retenção na fonte não comprovada
42.521.088/0001-37	6190	2.330,09	0,00	2.330,09	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	56.640,01	0,00	56.640,01	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0005-72	6190	3.451,57	0,00	3.451,57	Retenção na fonte não comprovada
82.892.282/0001-43	6190	1.808,04	0,00	1.808,04	Retenção na fonte não comprovada
82.892.282/0014-68	6190	3.959,41	0,00	3.959,41	Retenção na fonte não comprovada
83.845.701/0001-59	6190	7.599,52	0,00	7.599,52	Retenção na fonte não comprovada
87.958.591/0004-35	6190	3.583,13	0,00	3.583,13	Retenção na fonte não comprovada
89.522.064/0001-66	6190	8.733,79	0,00	8.733,79	Retenção na fonte não comprovada
92.787.118/0001-20	6190	171.729,10	88.931,17	82.797,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.787.126/0001-76	6190	31.331,97	20.887,98	10.443,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.969.856/0001-98	6190	11.613,66	11.578,80	34,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.344.476,20	945.491,79	1.398.984,41	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.046.081,79

Em seu recurso, a contribuinte afirma que efetivamente sofreu as retenções. Sustenta que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, de modo que não lhe podem ser exigidas tais providências. Afirma, ainda, que não pode ser penalizada pelo descumprimento dos deveres que recaem sobre as fontes pagadoras, cabendo à Administração Tributária a verificação do exato montante por ela informado na DCOMP.

Acerca do arguido, é preciso esclarecer que o fundamento do DD para a glosa das retenções de imposto informadas para compor o saldo negativo, foi o fato de as retenções indicadas terem sido comprovadas total ou parcialmente. Não se fala em recolhimento, porque se houve a efetiva retenção do tributo, o contribuinte de fato pode utilizar-se do imposto retido independentemente do recolhimento por parte da fonte pagadora. Por outro lado, se não há prova inequívoca da retenção, a interessada não pode utilizar-se da suposta retenção.

Por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste, se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

De outra parte, e como o caso aqui tratado, na ausência do comprovante legalmente previsto, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 929 do RIR/19991. Pois não há nos registros do sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação, conforme Anexo 1 a este voto, qualquer mudança em relação as não confirmações expressas no DD e antes explicitada.

A manifestante fez referência a diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico nacional, em especial, discorreu sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

De fato, a busca da verdade material deve orientar a atuação da Administração Tributária. No entanto, engana-se a contribuinte acerca de seu conteúdo. É que o referido princípio se destina a busca da verdade que está para além dos fatos alegados, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi.

Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos aos autos, quando tais elementos induzem à suspeita de que os fatos ocorreram, não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer. Ou seja, em observância ao princípio da verdade material, o julgador não está vinculado às versões das partes.

No presente caso, somente em 25/04/2019, 105 dias após esgotado o prazo para recurso, a manifestante juntou aos autos como elementos de prova centenas de cópias de documentos, muitos ilegíveis, extratos bancários(fl. 132/157; 380/402 e 766/790), notas fiscais emitidas pela Plansul(158/1222), em que nem se está destacado o alegado IRPJ retido na fonte, e extratos do livro razão(fl. 114/127). Tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas. Tais documentos não são provas hábeis, se não claramente vinculados aos registros contábeis a que se, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem qualquer menção sobre a análise realizada sobre eles na peça recursal, e, principalmente indicação individualizada dos registros a que se referem.

Ademais, como se verá adiante, a legislação determina a apresentação da prova no momento da defesa, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se logrou comprovar nos presentes autos.

É bem verdade que, em obediência ao princípio da verdade material, tem-se por hábito apreciar todas as provas carreadas ao processo, até o momento do julgamento da manifestação de inconformidade, se previamente referenciadas na manifestação tempestiva. Isso, porque a apresentação posterior da prova não se presta a suprir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual quanto à apresentação das razões de sua defesa no prazo legal de manifestação de inconformidade, em observância à segurança jurídica.

Porém, diferentemente do que parece ser o entendimento da contribuinte, a atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de restituição, compensação ou ressarcimento, da mesma forma que não é sua tarefa contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício. Em outras palavras, quem acusa deve provar, provendo de contexto os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, provendo de contexto os elementos de prova que evidenciam o indébito.

Desse modo, considerando que já foi reconhecido pela autoridade fiscal o valor do IRPJ retido na fonte informada em DIRF, não há crédito complementar a ser confirmado em sede de apreciação da Manifestação de Inconformidade, pois não

foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção adicional pleiteada.

Não há nulidade da decisão, porquanto motivada e fundamentada, podendo a contribuinte dela divergir a apresentar o recurso próprio, como efetivamente o fez. Observe-se que o mérito foi enfrentado pela instância de piso, inexistindo razões para considerar a decisão omissa quanto aos documentos anexados.

Inexistindo cerceamento no direito de defesa da parte, não há razões para determinar o retorno à DRJ para prolatar nova decisão. Assim, afasto a nulidade apontada.

MÉRITO

SALDO NEGATIVO ORIUNDO DE RETENÇÕES EM FONTE

O tema em apreço trata de reconhecimento parcial de saldo negativo de IRPJ, relativo a RETENÇÕES EM FONTE que foram parcialmente reconhecidas, conforme indicado no despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 128341356

DATA DE EMISSÃO: 01/12/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 78.533.312/0001-58	NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28707.10348.170913.1.7.02-3047	4o. trimestre de 2012 - 01/10/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10983-911.748/2017-23

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.445.066,20	0,00	0,00	0,00	0,00	4.445.066,20
CONFIRMADAS	0,00	3.046.081,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.046.081,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.819.311,95 Valor na DIPJ: R\$ 3.819.311,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.445.066,20
IRPJ devido: R\$ 625.754,39

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.420.327,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.165.582,20	233.116,42	640.692,93

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde juntou diversos documentos para comprovar as retenções não reconhecidas no despacho decisório.

Consta dos autos, também, petição de fls. 113, em que anexou vários documentos, dentre eles, planilhas de fls. 128/131 – 378/379 – 764/765, onde indica pormenorizadamente o **DEMONSTRATIVO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA** e aponta todas as transações realizadas, com os seguintes dados:

- CNPJ
- CLIENTE
- DATA DE MISSÃO
- NOTA FISCAL
- VALOR BRUTO
- INSS
- **IR-FONTE**
- DEMAIS TRIBUTOS
- VALOR LÍQUIDO
- VALOR RECEBIDO
- BANCO RECEBEDOR

Junto com a referida planilha, juntou também: (a) Livro Razão (fls. 114/127), (b) extratos bancários (fls. 132/148 – 380/402 – 766/792), (c) notas fiscais (fls. 158/377 – 403/463 – 793/1222) e (c) relatórios financeiros das notas fiscais emitida e IRRF retido.

Evidencio que há um **CLARÍSSIMO ESFORÇO PROBATÓRIO** em comprovar as retenções em fonte, pois a contribuinte juntou aos autos elementos capazes de verificar se de fato as fontes pagadoras retiveram efetivamente o Imposto de Renda.

O que há de se buscar é verificar se as centenas de retenções em fonte efetivamente ocorreram, sendo tal medida plenamente viável através da conversão em diligência. Ultrapassar essa análise pormenorizada significaria impedir a busca da VERDADE MATERIAL, hipótese não admitida no âmbito no CARF.

Sobre os documentos apresentados, a DRJ consignou que “tais documentos desordenados, por si só, não são provas sólidas o bastante para se comprovar as retenções pleiteadas. Deveriam ter sido juntados aos autos outros elementos, tais como o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu efetivamente o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Além disso, cumpre ao contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referem”.

Existe uma claríssima evidência de que tais informações podem comprovar a existência do direito creditório reclamado. Todas as informações estão no processo, basta apenas que sejam auditadas.

Verifico que a parte busca evidenciar todas as retenções, que ocorreram em volumes significativos. Não obstante, ainda não é possível confirmar todas elas, pois se faz necessário auditar todos os dados e correlacioná-los de forma objetiva, com o devido tratamento de informações.

Assim, faz-se necessário converter o processo em diligência, para não causar prejuízos desnecessários. Porém, proponho para que o ônus da diligência recaia inicialmente sobre a própria contribuinte, a quem incumbe a demonstração de liquidez e certeza dos créditos vindicados, passando posteriormente pela análise da administração tributária, nos termos abaixo indicados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime a contribuinte a apresentar em 30 dias, prorrogáveis a pedido da interessada e por despacho fundamentado da autoridade diligenciante, relatório de auditoria pormenorizada sobre todas as retenções do imposto de renda não confirmadas anteriormente, a fim de evidenciar a liquidez e certeza dos créditos objeto do litígio, devendo correlacionar documentalmente, de forma organizada e fundamentada, o recebimento líquido das respectivas receitas e as retenções do IRRF pelas fontes pagadoras, podendo juntar elementos de prova adicionais que entender relevantes, podendo a autoridade administrativa requerer providências adicionais que entender relevantes, inclusive, mediante apresentação de informações em formato digital. Ao final, deverá ao agente fazendário analisar as informações prestadas pela contribuinte e apresentar relatório fiscal sobre as comprovações demonstradas pela interessada, a fim de verificar as confirmações de retenções do IRRF no período, apresentando relatório fiscal sobre suas conclusões, dando ciência à contribuinte para que apresente eventual manifestação sobre os trabalhos realizados, devolvendo-se o processo ao CARF para continuação do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque